Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 761324 Apelação Criminal (PROCESSO do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0038492-63.2021.8.27.2729/TO APELANTE: (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Desembargador VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DE PROVAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVA LÍCITA. - Não há que se falar em nulidade do procedimento de busca pessoal realizado por policiais militares em patrulhamento guando constatadas fundadas suspeitas de que o indivíduo trazia consigo substâncias ilícitas. - Conforme dicção do art. 244, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, o que restou evidenciado na espécie, cujas suspeitas se confirmaram com a apreensão de uma pedra de crack dentro da cueca do acusado. — Preliminar rechacada. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REQUERIDA EM MOMENTO ADEQUADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. e nulidade processual, se ao final da audiência de instrução e julgamento, a defesa deixou de requerer produção probatória, além de não ter apontado em suas alegações finais nenhum prejuízo decorrente da ausência da citada perícia. - Preliminar afastada. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA. — Impossível acolher o pedido de absolvição do apelante, uma vez que restou suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime em comento. — Os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - Ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE. - Apesar de a quantidade de pena permitir a fixação do regime semiaberto, a reincidência autoriza a adoção do regime inicial fechado. Precedentes. PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Confirma-se a pena de multa, pois, além de se tratar preceito secundário de tipo penal incriminador, foi fixada dentro dos parâmetros da norma penal, sendo consideradas, ainda, as condições financeiras do apenado, revelando a razoabilidade e proporcionalidade das sanções. - Recurso conhecido e não provido. O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente formalizado. preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço. Prontamente, defiro o benefício da justiça gratuita. foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI da lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Após profunda análise dos argumentos do apelante, e do contexto probatório constante dos autos, vejo que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença vergastada. PRELIMINAR — NULIDADE BUSCA PESSOAL Preliminarmente, a defesa requer que seja declarada a nulidade das provas oriundas da busca pessoal, sob a alegação de ausência de justificativa idônea. Todavia, sem razão. Consoante o art. 244, do Código de Processo Penal, "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada

no curso de busca domiciliar". No caso dos autos, conforme consta da denúncia e dos elementos de prova, os policiais estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram uma adolescente saindo de um local conhecido por ser boca de fumo, e quando abordada, foi apreendida uma porção de crack, que relatou ter sido adquirida do recorrente. Segundo relatos dos policiais militares, haviam fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas, e a situação de flagrância, nos termos da disposição legal, dispensa a apresentação de mandado judicial para a busca pessoal. Além disso, tais suspeitas se confirmaram com a apreensão de uma pedra de crack dentro da cueca do acusado. Nesse sentido, no julgamento de caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS. I — É assente nesta Corte Superior a orientação de que os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo. Contudo, também é firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justica no sentido de que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, razão pela qual não há qualquer óbice à sua realização por guardas municipais. Precedentes" (HC n. 357.725/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 12/05/2017). II - Em situações de flagrante delito, como restou evidenciado v. aresto reprochado, bem como no auto de prisão em flagrante lavrado pela autoridade policial (fls. 10-22), a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal. III -A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por consequinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. V -De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro

dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos da impetração inicial, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684062 SP 2021/0243993-7, Relator: (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 19/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021) grifei Assim sendo, não há que se falar, nesse contexto, em nulidade do ato, conforme orientação da Corte Superior, uma vez que não houve qualquer ilicitude que pudesse contaminá-lo. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA Ainda como preliminar, a defesa arqui cerceamento de defesa uma vez que o juízo a quo deixou de se manifestar a respeito do pedido de produção de prova material de cunho tecnológico. Como bem pontuado no judicioso parecer ministerial, reproduzindo as ponderações trazidas em contrarrazões, "ao final da audiência de instrução e julgamento, o recorrente deixou de requerer produção probatória, além de não ter apontado em suas alegações finais nenhum prejuízo decorrente da ausência da citada perícia". Ressalta-se que a declaração de nulidade de qualquer ato processual demanda a demonstração inequívoca do prejuízo sofrido na busca da verdade real, como exige o artigo 563 do Código de Processo Penal. A propósito: " (...). 3. Conforme jurisprudência desta Corte, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio 'pas de nulitté sans grief', a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. (...)". (AgRg no HC 675973 / SP. Rel. Ministro Julgamento em 07/02/2023. DJe 14/02/2023) MÉRITO - DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO Da análise detida do caderno processual, inconteste a materialidade do delito, evidenciada, especialmente, no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termos de depoimentos, auto de exibição e apreensão, termo de declarações do adolescente autor de ato infracional, termo de qualificação e interrogatório, laudo preliminar de constatação de substância tóxica entorpecente, laudo pericial de exame químico preliminar de substância, laudo pericial descritivo de objetos, laudo pericial de exame químico definitivo de substância, todos que instruem o Inquérito Policial nº 0027630-33.2021.8.27.2729. A autoria também é indiscutível, pois, as provas testemunhais apontam em desfavor do recorrente, principalmente as declarações em juízo dos policiais que realizaram o flagrante (autos originários — Evento 61 — TERMOAUDI). Faz-se imperioso ressaltar que os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, é entendimento da jurisprudência: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSÃO..(...).3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da

prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRq no HC 759.876/MT, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.(...)." (AgRg no AREsp 2129808 / SP. Rel. Ministro . Julgamento em 06/12/2022. DJe 14/12/2022). Apesar da insistente negativa da prática do delito de tráfico de drogas por parte da defesa, esta restou sobejamente demonstrada pela prova testemunhal produzida nos autos, e pelas circunstâncias fáticas, não se admitindo, portanto, a alegação de ser apenas usuário de drogas. Por outro lado, mesmo que fosse usuário de drogas, tal condição, por si só não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, visto que uma pessoa pode ser usuária e também traficante. A respeito do tema: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. PEDIDO DE ISENCÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEOUADA. OUESTÃO A SER APRECIADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33. CAPUT. PARA A CONDUTA INSCULPIDA NO ARTIGO 28, AMBOS DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO NARCOTRÁFICO. ACUSADO QUE MANTINHA EM DEPÓSITO QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O USO PESSOAL. ADEMAIS, CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO É CAPAZ DE AFASTAR, POR SI SÓ, A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA MERCANCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL EM MESA. TIPO DOLOSO CONGRUENTE OU SIMÉTRICO. TESES DEFENSIVAS DESPROVIDAS DE ALICERCE. IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. SÚPLICA DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO ADVOGADO NOMEADO. DEFERIMENTO. ATUAÇÃO RECURSAL QUE DEVE SER REMUNERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. II - Inexiste qualquer impedimento à consideração dos relatos dos agentes públicos que testemunharam em Juízo, sob o crivo do contraditório, mormente quando eles, como no caso, acabam por revelar, antes de qualquer antagonismo ou incompatibilidade, absoluta coerência e harmonia com o restante do material probatório. III - O tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é congruente ou simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo, não fazendo, portanto, nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. IV - Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. V — A apreensão de 330 gramas de maconha, a qual permite a elaboração de mais de 650 cigarros, afasta completamente a tese de consumo próprio do apelante, principalmente diante da ausência de comprovação de que o acusado tivesse qualquer fonte de renda lícita. Ademais, o fato de ser usuário de drogas, não descaracteriza o crime de tráfico ilícito, visto que uma pessoa usuária também pode exercer a traficância. Suficientemente demonstrada a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, o presente caso não autoriza a incidência do princípio in dubio pro reo como forma de absolver o acusado ou desclassificar sua

conduta para aquela do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, posto que os fatos ocorridos foram reconstruídos da forma mais completa possível, porquanto a instrução criminal não deixa qualquer imprecisão capaz de eivar a convicção deste Órgão Colegiado. (TJPR. Processo 0007727-23.2019.8.16.0034. Rel. Des. . Julgamento em 12/07/2021. Publicação em 12/07/2021). (Grifei) Ademais, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a configuração do crime de tráfico, basta a prática de qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A corroborar: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE ACÃO MÚLTIPLA. ABSOLVICÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.I -Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração.II - 0 eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se. outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda.III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eq. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido". (STJ. AgRg no AREsp 2160831 / RJ. Rel. Ministro . QUINTA TURMA. Julgamento em 07/02/2023. DJe 14/02/2023). Diante de tais considerações, in casu, indubitável é a prática da traficância pelo apelante, o que impossibilita a absolvição ou desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA E DA PENA DE MULTA A defesa pugna pela alteração do regime para inicio do cumprimento da pena. Nota-se sentença que foi fixado o regime fechado para o início da pena em razão da reincidência. Não obstante os argumentos defensivos, o posicionamento adotado pelo magistrado sentenciante se encontra em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência, específica ou não, autoriza a fixação de regime inicial mais severo. Sobre o tema: "(...). 5. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, fica mantido o regime inicial fechado, por se tratar de réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. (...)" (AgRg no AREsp 2194622 / SP. Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2023, DJe 17/02/2023). Por fim, em se tratando da pena de multa, impende ressaltar que essa Corte já possui entendimento pacificado quanto a impossibilidade de afastamento desta pena. A pena de multa é uma das espécies de sanção prevista para o delito, razão pela qual a sua exclusão ou isenção viola o princípio constitucional da legalidade. Trata-se de preceito secundário contido no tipo penal incriminador. Esse tema, aliás, já foi abordado pelo Superior

Tribunal de Justiça, que firmou sua jurisprudência no seguinte sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA.ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.(...).4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.(...). (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2026736 / SP, Rel. Ministro Ministro , SEXTA TURMA, julgamento em 24/05/2022, DJe 27/05/2022). Lado outro, nos termos da jurisprudência "a quantidade de dias-multa deve quardar correspondência à sanção corporal aplicada. Afigura-se desproporcional o aumento do número de dias-multa em patamar superior àquele efetivado para a sanção privativa de liberdade." (STJ. AqRq no REsp: 1768424 RS 2018/0248544-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - Quinta Turma, Publicação: DJe 16/11/2018) No caso dos autos, confirma-se que o magistrado sentenciante fixou a pena de multa observando a tais regras, levando em consideração, ainda, a situação financeira do acusado, o que revela a proporcionalidade e a razoabilidade para pena pecuniária imposta, não havendo, portanto, reparos a serem feitos. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por , Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 761324v2 e do código CRC d7d9f0b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 25/4/2023, às 16:11:11 0038492-63.2021.8.27.2729 761324 .V2 Documento: 761326 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0038492-63.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (RÉU) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE DE PROVAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVA LÍCITA. - Não há que se falar em nulidade do procedimento de busca pessoal realizado por policiais militares em patrulhamento quando constatadas fundadas suspeitas de que o indivíduo trazia consigo substâncias ilícitas. - Conforme dicção do art. 244, do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, o que restou evidenciado na espécie, cujas suspeitas se confirmaram com a apreensão de uma pedra de crack dentro da cueca do acusado. - Preliminar rechacada. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REQUERIDA EM MOMENTO ADEQUADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. - Não há que se falar em cerceamento de defesa, e nulidade processual, se ao final da audiência de instrução e julgamento, a defesa deixou de requerer produção probatória, além de não ter apontado em suas alegações finais nenhum prejuízo decorrente da ausência da citada perícia. - Preliminar afastada. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. TRAFICÂNCIA

CARACTERIZADA. - Impossível acolher o pedido de absolvição do apelante, uma vez que restou suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime em comento. - Os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. - Ser usuário de drogas não descaracteriza o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE. - Apesar de a quantidade de pena permitir a fixação do regime semiaberto, a reincidência autoriza a adocão do regime inicial fechado. Precedentes. PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Confirma-se a pena de multa, pois, além de se tratar preceito secundário de tipo penal incriminador, foi fixada dentro dos parâmetros da norma penal, sendo consideradas, ainda, as condições financeiras do apenado, revelando a razoabilidade e proporcionalidade das sanções. - Recurso conhecido e não provido. ACÔRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 25 de abril Documento eletrônico assinado por , Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tito.ius.br. mediante o preenchimento do código verificador 761326v3 e do código CRC a82b6b21. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 25/4/2023, às 17:43:16 0038492-63.2021.8.27.2729 761326 .V3 Documento: 761235 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0038492-63.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador APELANTE: (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO , interpõe recurso de apelação em face de sentença que o condenou nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI da Lei nº 11.343/06. Preliminarmente, alega: nulidade da revista pessoal, sob o argumento de que ausentes motivos para que se realizasse a busca pessoal; e, cerceamento de defesa, eis que não fora analisado o pleito da defesa de produção de prova material. No mérito, sustenta que não foram produzidas provas pelo acusador capazes de comprovar que o recorrente é culpado, que a pouca quantidade de droga apreendida indicam que era para consumo próprio, e que a condenação foi baseada tão somente na prova carreado no inquérito policial. Insurge-se em face da multa aplicada, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com a pena, e do regime de pena aplicado. Ao final requer: "a) Seja reconhecida a nulidade da revista pessoal, bem como domiciliar realizada em desfavor do Apelante, ante a ausência de elementos que indicassem a existência de crime; b) Seja reconhecida a nulidade do feito antes o CERCEAMENTO DE DEFESA do Apelante, tendo em vista a omissão do juízo quanto ao seu pedido de produção de prova; c) Seja reformada a sentença para ABSOLVER o apelante acusação da prática do crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso VI da Lei nº 11.343/06, diante da inequívoca ausência de prova de autoria, na forma do art. 386, inciso V, e VII do Código de Processo Penal; Subsidiariamente, a defesa pugna pelo reconhecimento da isenção de pena em favor do acusado, em razão de sua dependência química, devendo este ser encaminhado para tratamento médico adequado, nos termos do artigo 45, parágrafo único da Lei nº 11.343/06. e) Por fim, seja deferido ao

Apelante os benefícios da Lei nº 1.060/50, por ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não dispondo de recursos para arcar com as custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família uma vez que está preso há bastante tempo." Em contrarrazões, o recorrido rechaça todas as teses recursais, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o relatório. À douta revisão. Documento eletrônico assinado por , Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 761235v2 e do código CRC 8dcba760. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 10/4/2023, às 14:57:49 0038492-63.2021.8.27.2729 761235 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0038492-63.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): APELANTE: (RÉU) ADVOGADO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (OAB T0010639) que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Secretária